



Câmara Municipal de Quatis
Estado do Rio de Janeiro

A Câmara Municipal de Quatis, no Estado do Estado de Janeiro, **APROVOU**, e eu sanciono, a seguinte Lei:

LEI Nº. 540, DE 08 DE JANEIRO DE 2007

EMENTA: DISPÕE SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA, DE TURISMO E DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E AMBIENTAL DE QUATIS (CULTUPPHAQ) E REVOGA A LEI Nº 162/97 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art.1º Fica modificado o Conselho Municipal de Turismo, que passa a se chamar Conselho de Cultura, de Turismo e de Preservação do Patrimônio Histórico e Ambiental de Quatis (CULTUPPHAQ), órgão colegiado permanente de caráter consultivo e deliberativo, que atuará na formulação de estratégias e no controle de execução da política cultural do município, nas questões referentes ao desenvolvimento da atividade de turismo e à preservação do patrimônio histórico e ambiental de Quatis.

Parágrafo Único: O presente Conselho Municipal de Cultura, Turismo e de Preservação Histórico e Ambiental de Quatis (CULTUPPHAQ), visa atender a Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º As atribuições e competências do CULTUPPHAQ são:

- I- acompanhar, analisar e fiscalizar as iniciativas culturais desenvolvidas pela Secretaria responsável pela Cultura;
- II- sugerir eventos, atividades, estudos e pesquisas na área cultural e turístico
- III- propor e analisar políticas de geração, captação e alocação de recursos para o setor cultural;
- IV- colaborar na articulação das ações entre organismos públicos e privados na área cultural em parceria com governos ou agentes privados;

PRAÇA DR; REIXEIRA BRANDÃO, 32, CEP 37.370-330- CENTRO QUATIS- RJ

- V- definir prioridades para o desenvolvimento turístico, coordenar, incentivar e promover o turismo no município de Quatis;
- VI- propor medidas de difusão e amparo ao turismo no município, em colaboração com órgãos e entidades especializadas;
- VII- sugerir diretrizes para o desenvolvimento do Plano Diretor de Turismo no município, bem como os mecanismos para a sua execução;
- VIII- propor revisão e/ou criação de normas, planejamento, análise e leis referentes à cultura, ao turismo e à preservação do patrimônio histórico e ambiental e suas indicações;



Câmara Municipal de Quatis
Estado do Rio de Janeiro

- IX- formular diretrizes básicas a serem obedecidas na política municipal de turismo;
- X- opinar nas esferas dos Poderes Executivo e Legislativo, sobre projetos de lei que se relacionem com a cultura, o turismo e com o patrimônio histórico e ambiental ou que adotem medidas as quais neles possam ter implicações;
- XI- desenvolver projetos e programas de interesse turístico, visando incrementar o fluxo turístico no município;
- XII- manter um cadastro de informações turísticas de interesse do município;
- XIII- colaborar na elaboração do calendário cultural e turístico do município;
- XIV- analisar reclamações e sugestões encaminhadas pelos munícipes e pelos turistas, propondo medidas pertinentes à melhoria da prestação dos serviços culturais e turísticos locais.
- XV- formular e definir as diretrizes para a política municipal de valorização e preservação do patrimônio cultural, compreendendo o histórico, o artístico, o arquitetônico, o documental, o bibliográfico, o urbanístico, o ecológico, dentre outros;
- XVI- deliberar sobre o tombamento de bens móveis e imóveis de reconhecido valor para a preservação da memória do município;
- XVII- propor e colaborar na execução de programas educacionais e culturais que visem a preservação de patrimônio;
- XVIII- promover a preservação e valorização da paisagem, de ambientes e de espaços ecológicos importantes para a manutenção da qualidade ambiental e garantia da memória física e ecológica, mediante a utilização dos instrumentos legais existentes, a exemplo de instituição de áreas de proteção ambiental, estações ecológicas e outros;
- XIX- definir área de entorno do bem tombado a ser controlado por sistemas de ordenações espaciais adequadas;
- XX- quando necessário, opinar sobre planos, projetos e propostas de qualquer espécie referentes à preservação de bens culturais e naturais;
- XXI- promover a estratégia de fiscalização da preservação e do uso dos bens tombados;
- XXII- adotar as medidas previstas nesta lei, necessárias a que se produzam os efeitos de processo de tombamento;
- XXIII- em caso de excepcional necessidade, deliberar sobre as propostas de revisão do tombamento;
- XXIV- quando necessário e em maior nível de complexidade, manifestar-se sobre projetos planos e propostas de construção, conservação, reparação, restauração e demolição, bem como sobre pedidos de licença para funcionamento de atividades comerciais ou prestadoras de serviços em imóveis situados em local definido como área de preservação de bens culturais e naturais ouvido o órgão municipal expedidor da respectiva licença;
- XXV- propor planos de financiamento e convênios com Órgãos, Entidades e Instituições Públicas ou Privadas, nacionais e internacionais de interesse cultural e turístico e também, visando a obtenção de recursos, cooperação técnica e cultural para planejamento das etapas de preservação e revitalização dos bens culturais e naturais do município;
- XXVI -fiscalizar a captação, o repasse e a distribuição dos recursos que lhe forem destinados;
- XXVII- examinar e julgar as contas que lhe forem apresentadas referentes aos planos e programas de trabalho executados;
- XXVIII - formar grupos de trabalho para desenvolver os estudos necessários em assuntos específicos, com prazo para conclusão e apresentação de relatório ao plenário;



Câmara Municipal de Quatis
Estado do Rio de Janeiro

XXIX- elaborar e cumprir seu regimento interno.

Art. 3º - O Conselho Municipal de Cultura, de Turismo e de Preservação do Patrimônio Histórico e Ambiental de Quatis será integrado pelos seguintes membros, abaixo nomeados pelo Prefeito:

a. do setor cultural:

- .um representante da área musical e de profissionais da área cultural;
- .um representante de arte popular (danças e/ou manifestações folclóricas);
- .um representante de profissionais ligados ao patrimônio como: arquiteto, historiador, engenheiro, arqueólogo, biólogo, e afins;
- .um representante de artes audiovisuais e plásticas;
- .um representante da área literária e teatral.

b) do setor turístico:

- .um representante da área de hotelaria, restaurantes, bares e similares;
- .um representante do comércio e serviços ligados ao setor;
- .um representante da área de atividade rural;
- .um representante da área de turismo;
- .um representante dos artesãos.

c) representantes do poder público no setor de:

- . Turismo;
- . Cultura e Esporte;
- . Gabinete do Prefeito;
- . Desenvolvimento rural;
- . Câmara de Vereadores.

Art. 4º Os membros do Conselho Municipal de Cultura, de Turismo e de Preservação do Patrimônio Histórico e Ambiental de Quatis – CULTUPPHAQ:

- I. serão empossados pelo Prefeito Municipal;
- II. serão indicados para um mandato de dois anos, podendo ser reindicados;
- III. terão suplentes que os substituirão no caso de ausência ou impedimento;
- IV. não serão remunerados;
- V. deverão ter domicílio em Quatis.

Art. 5º O Conselho contará com um Presidente, um Vice-presidente, um Secretário Executivo e um Secretário Adjunto, eleitos entre seus membros titulares, cuja eleição e atribuição serão fixadas no Regimento Interno.

Art. 6º O Conselho Municipal de Cultura, de Turismo e de Preservação do Patrimônio Histórico e Ambiental de Quatis – CULTUPPHAQ definirá, em seu Regimento Interno, Comissões Especiais e Câmaras Setoriais para dinamizar estudos e propostas.



Câmara Municipal de Quatis
Estado do Rio de Janeiro

Art. 7º O Conselho Municipal de Cultura, de Turismo e de Preservação Histórico e Ambiental de Quatis – CULTUPPHAQ reunir-se-á, ordinariamente, a cada dois meses, por convocação de seu Presidente, ou, extraordinariamente, mediante convocação de seu Presidente ou de um terço de seus membros, sendo as reuniões divulgadas e abertas ao público.

Parágrafo único: As decisões do Conselho Municipal de Cultura, de Turismo e de Preservação Histórico e Ambiental de Quatis – CULTUPPHAQ serão tomadas por maioria simples de voto, exceto quando se tratar de alteração do Regimento Interno, caso em que serão necessários 2/3 dos votos de seus membros.

Art. 8º O Regimento Interno, previsto no artigo 2º, inciso XXIX, será elaborado pelo Conselho no prazo de 30 dias a partir da publicação da presente lei e aprovado por Decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 9º; Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência “ad referendum” do Conselho Municipal de Cultura, de Turismo e de Preservação do Patrimônio Histórico e Ambiental de Quatis- CULTUPPHAQ.

Art. 10 Fica instituído o Fundo Municipal de Cultura e Turismo, ente de direito interno público, que terá como função precípua a captação e aplicação dos recursos a serem utilizados segundo as Deliberações do Conselho Municipal de Cultura, de Turismo e de Preservação do Patrimônio Histórico e Ambiental de Quatis.

Art.11 Constituem receita do Fundo:

- I- os recursos orçamentários ou especiais destinados pelo Município, pelo Estado e pela União;
- II- os recursos oriundos de Convênio, atinentes à execução de política e atividades para o turismo e para a cultura, firmados pelo Município;
- III- a venda de publicações turísticas editadas pelo Poder Público;
- IV- a participação na venda de filmes e vídeos de propaganda turística do Município;
- V- as doações de pessoas físicas e jurídicas, públicas ou privadas, nacionais, estrangeiros e internacionais;
- VI- as contribuições de qualquer natureza, sejam públicas ou privadas;
- VII- os rendimentos provenientes de aplicação financeira de recursos disponíveis;
- VIII- outras rendas eventuais ou que venham a ser instituídas.

Art. 12 O Fundo Municipal de Cultura e de Turismo é de responsabilidade do Secretário Municipal de Esporte, Cultura, Lazer e Turismo.

Art. 13 Os recursos do Fundo Municipal de Cultura e de Turismo serão utilizados:

I- no financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de cultura, de turismo e de preservação do patrimônio histórico e ambiental do município;



Câmara Municipal de Quatis
Estado do Rio de Janeiro

- II- na aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas, projetos e serviços de cultura, de turismo e de preservação do patrimônio histórico e ambiental de Quatis;
- III- na construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para a prestação de serviços culturais e turísticos;
- IV- no desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de cultura e de turismo;
- V- no desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área cultural e turística;
- VI- em outras atividades determinadas pela Assembléia do CULTUPPHAQ.

Art. 14 O secretário responsável pelo Fundo Municipal de Cultura e de Turismo deverá prestar contas de seus atos, bem como apresentar, trimestralmente, (até o 5º dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro) balancete contábil à Assembléia do Conselho Municipal de Cultura, de Turismo e de Preservação do Patrimônio Histórico e Ambiental de Quatis e ao Executivo Municipal.

Das Disposições Transitórias:

Art. 15- Os membros do Conselho Municipal de Turismo nomeados em 5 de outubro de 2006, de acordo com a Lei Municipal nº 162 de 21 de novembro de 1997, escolhidos na forma da Lei permanecerão em seus cargos, salvo se a representação for extinta pelo novo Conselho.

Art. 16- A diretoria provisória escolhida de acordo com a Lei Municipal 162/97, dentre os membros do Conselho Municipal de Turismo, ficará à frente deste Conselho até a organização do Regimento Interno do novo Conselho.

Art. 17- Os novos membros representantes dos setores, conforme dispõe o artigo 3º desta Lei, serão escolhidos entre seus pares em Assembléia convocada para esta finalidade.

Art. 18- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº. 162/97.

Prefeitura Municipal de Quatis, 08 de janeiro de 2007


Alfredo José de Oliveira
Prefeito Municipal